



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008282-61.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RMAC COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI EPP, são apelados PATRICIA DE CARVALHO CORAZZA, PEDRO PAULO CORAZZA, ANA AMÉLIA CORAZZA GENIOLI, LFCG 63 – ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS LTDA, AVILUS 4 ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS EIRELLI e MARIA STELA CORAZZA VIDORIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 10.881
APELAÇÃO Nº : 1008282-61.2024.8.26.0004
COMARCA : SÃO PAULO
APELANTE : RMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI
APELADO(A) : PATRÍCIA DE CARVALHO CORAZZA E OUTROS
JUIZ : DR. RAPHAEL GARCIA PINTO

APELAÇÃO. Ação de despejo c/c cobrança. Sentença de procedência parcial da ação. Recurso manejado pela ré. EXAME: pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 127/129, que julgou parcialmente procedente a ação para decretar o despejo e condenar a ré ao pagamento de todos os aluguéis e acessórios inadimplidos a contar de fevereiro de 2024 até a efetiva desocupação, nos termos dos artigos 9º, III, 62, I e 63, §1º, "b", todos da Lei nº. 8.245/91.

Recorre a requerida RMAQ COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI a fls. 132/137, pugnando pela reforma da r. Sentença em relação aos cálculos apresentados pela parte autora e requerendo a gratuidade de justiça.

Contrarrazões dos autores a fls. 141/143.

Despacho a fls. 150/151 no qual foi indeferida a gratuidade de justiça pleiteada pela apelante, sendo concedido 05 (cinco) dias para o recolhimento dos valores referentes ao preparo recursal, sob pena de deserção.

Certidão de decurso de prazo a fls. 156.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o r. despacho a fls. 150/151 indeferiu o pleito de gratuidade de justiça da parte apelante, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, sob pena de deserção sem nova intimação.

Destarte, conforme o disposto na certidão de fls. 156, a recorrente não comprovou o recolhimento dos valores referentes ao preparo recursal.

Diante disso, impõe-se o não conhecimento do recurso em razão da deserção nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil.

Eis a jurisprudência:

“APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO Sentença que julgou improcedente a ação, sob o fundamento de que a requerida efetuou o pagamento ao autor dos danos devidamente apurados - Pedido de Justiça Gratuita, realizado nas razões recursais, indeferido - Recorrente que não comprovou a hipossuficiência financeira - Intimação para recolhimento do preparo e de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção - Não recolhimento do valor, tal como determina o art. 1007, § 4º, do CPC Reconhecimento da deserção que se impõe RECURSO NÃO CONHECIDO”. (TJSP; Apelação Cível 0006660-45.2015.8.26.0176; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Embu das Artes - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE do recurso**, majorando-se os honorários advocatícios a serem pagos pelo apelante para 12% do valor da condenação nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO
Relatora